



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.03.20.03-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, a qual pleiteia a reforma da decisão, no que tange a habilitação da licitante M.OV. TAVARES MAGAZINE LTDA ME.

DOS FATOS

Irresignada com a decisão da Pregoeira deste Município, proferida nos autos do Processo Licitatório de PREGÃO PRESENCIAL n.º 2018.03.20.03-SRP, a recorrente alegou que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que no Balanço Patrimonial de sua concorrente, a empresa M.O.V. TAVARES MAGAZINE LTDA ME, "*existem várias irregularidades que prejudicam as formalidades necessárias quanto à apresentação de um Balanço e Demonstração elaborados à luz do direito e das normas de contabilidade exigidos no Brasil.*"

Ademais, aduz a recorrente que, "*em momento anterior, a Abastece Distribuidora de Alimentos Ltda, já apresentara pedido de impugnação quando a validade das Propostas das empresas M.OV. Tavares Magazine LTDA ME e da empresa Leydiene Gomes de Lima Me, que além de possuírem em seus quadros administrativos/representativos pessoas ligadas, "Pai e Filha", apresentaram propostas com valores matematicamente majorados em percentuais repetitivos, em quase todos os itens, na ordem de 25 (vinte e cinco).*"

Por fim, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, temos que o processo em análise refere-se ao PREGÃO PRESENCIAL n.º 2018.03.20.03-SRP, que tem por objeto o Registro de Preços, para futuras e eventuais aquisições de materiais de expediente, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias municipais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



Em sede de Recurso Administrativo, a recorrente requer que seja revista a decisão de habilitação da empresa M.O.V TAVARES MAGAZINE LTDA ME, solicitando Parecer elaborado por profissional contábil sobre a legalidade do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício apresentados, em conformidade com os registros contábeis extraídos diretamente dos Livros Diário e Razão.

Nesse viés, o assunto em tablado trata-se de análise estritamente técnica, merecendo, portanto, ser melhor analisada por profissional competente para este fim.

Nesse diapasão, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta de preços, há um poder-dever por parte desta Comissão em realizar diligência, superando-se o formalismo excessivo e, em respeito ao **Princípio da Razoabilidade**, buscando, desse modo, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta feita, o **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93** faculta à Comissão ou à autoridade superior dessa instituição a realização de diligência, com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Destarte, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado nesse sentido, com o seguinte verbete:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



*disputa, o **responsável pela condução do certame deve promover diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração".¹ (grifo)*

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligências deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de falhas, vícios ou erros.

Por fim, diante da previsão legal alhures, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade e da Moralidade, esta Comissão entende pela necessidade de **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**, objetivando o esclarecimento de dúvidas relacionadas à instrução do certame.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, informamos que será realizada DILIGÊNCIA, objetivando o saneamento do referido questionamento.

PACAJUS-CE, 15 de Maio de 2018


MARIA GIRLEINETE LOPES
Pregoeira Municipal

¹ TCU – ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – PLENÁRIO